



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins.

Ofício Administrativo nº _____/2026.

Referência: Minuta de Projeto de Lei Complementar nº1/2026.

Assunto: Acrescenta atribuições à Secretaria Municipal de Educação e autoriza sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dá outras providências.

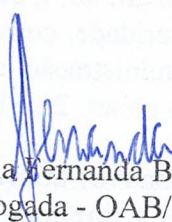
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 10 de fevereiro de 2026.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 01/2026

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Acrescenta atribuições à Secretaria Municipal de Educação e autoriza sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

→ O Projeto acrescenta atribuições à Secretaria Municipal de Educação e autoriza inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

→ No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, já que altera Lei Complementar nº 352/2021.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito o Projeto atende demandas da educação.

→ Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

→ No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta** de votos, nos termos da LOMF.



III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

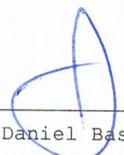
Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

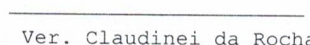
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

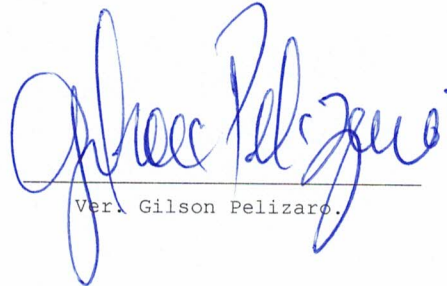
Câmara municipal, em 10 de fevereiro de 2026.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Daniel Bassi.

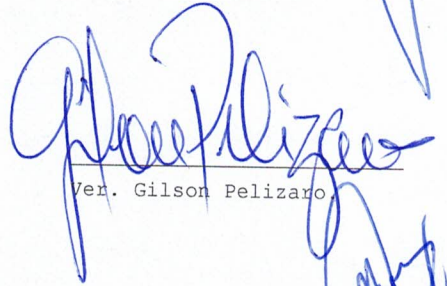

Ver. Claudinei da Rocha

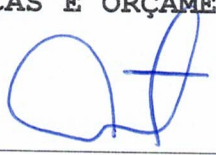

Ver. Gilson Pelizaro.

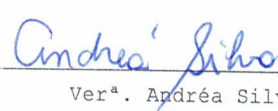

Ver. Marco Garcia.

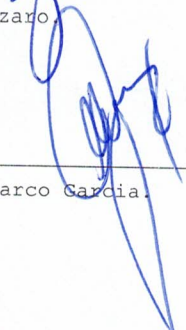

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro


Ver. Donizete da Farmácia


Ver^a. Andréa Silva.


Ver. Marco Garcia.


Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.



EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

Ver. Marília Martins.

Ver. Walker Bombeiro da Libras

Ver. Marco Garcia.